

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001294/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013524/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002659/2010-04
DATA DO PROTOCOLO: 30/03/2010

SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). DENILSON DORNELES;

E

VIACAO ITAPEMIRIM S.A., CNPJ n. 27.175.975/0029-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALOIZIO JOSE VIANA MAIA e por seu Procurador, Sr(a). MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **de trabalhadores em transportes rodoviários, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta empresa e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes. São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para a Empresa acordante nas localidades que coincidem com a base territorial da Entidade Sindical acordante, excetuados aqueles que - embora laborando para ela - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 3º do artigo 511 da CLT), ou nela, exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28-05-85), com abrangência territorial em Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmésia/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Funilândia/MG, Ibitité/MG, Jaboticatubas/MG, Lagoa Santa/MG, Matozinhos/MG, Morro do Pilar/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Passabém/MG, Pedro Leopoldo/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS

O piso salarial dos motoristas, a partir de 1º de junho de 2009 (data de reajuste), passa a ser de R\$ 1.216,00 (um mil, duzentos e dezesseis reais), por mês, considerada a jornada ora convencionada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (Cláusula 27ª).

Parágrafo 1º - Na quantificação do piso salarial mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho anterior - 01/06/2008 a 31/05/2009, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - O piso salarial ora fixado, terá o seu modo de pagamento (semanal, quinzenal ou mensal) a critério da Empresa.

Parágrafo 4º - Definição - Define-se como motorista, para fins de identificação dos beneficiários do piso salarial, o empregado que dirige os ônibus da Empresa acordante conduzindo passageiros e que circulam nas linhas interestaduais, assim entendidas aquelas cujos serviços são operados pela mesma transpondo os limites geográficos deste Estado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIO

Os empregados beneficiários deste acordo coletivo, terão os seus salários reajustados no mês de junho de 2009 mediante aplicação do percentual de 6,5% (seis e meio por cento) sobre o salário vigente no mês de junho de 2008.

Parágrafo 1º - No reajuste mencionado nesta cláusula, estão incluídos os percentuais de reposições salariais e aumentos reais ora concedidos, quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais decorrentes de planos econômicos e políticas salariais instituídos, compulsoriamente ou não, durante todo o período antecedente a 31/05/2009, por órgãos governamentais, através de qualquer dispositivo legal, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base e que se orienta pelo princípio da livre negociação.

Parágrafo 2º - Em face do que foi aqui ajustado, fica mais certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma

compulsória (legislação e/ou decisão judicial), com base na inflação verificada naquele período.

Parágrafo 3º - Os salários dos empregados admitidos após a data-base (01-06-2008), serão atualizados em 01-06-2009, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, na forma da lei.

Parágrafo 4º - A empresa fornecerá, obrigatoriamente, comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das parcelas e quantias pagas, bem como dos descontos efetuados.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os reajustes aqui acordados, no que pertine aos meses de junho e julho do ano em curso, serão pagos na folha de pagamento de competência de agosto de 2009.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO REMUNERADO

Face às características do serviço (utilidade pública - transporte coletivo de passageiros - atividade considerada essencial) prestado pela Empresa acordante, obrigam-se os empregados a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observado o repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, como também o disposto no parágrafo 2º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048/49.

Parágrafo 1º - A Empresa afixará em local visível das garagens a escala de serviço, que indicará o horário da jornada de trabalho a ser cumprido, sendo que, dentro do período de, no máximo, 07 (sete) semanas, uma das folgas deverá recair em domingo.

Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade de trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedida ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será paga em dobro, ou seja, pelo valor da hora normal acrescido de adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração normal do repouso compreendida no salário mensal.

Parágrafo 3º - Os trabalhadores quando, por eventuais □ empréstimos □, trabalharem fora de seu setor de lotação e obtiverem o direito de folgas semanais, goza-las-ão no seu setor de lotação, podendo estas ser de forma fracionada ou acumulada, com concordância mútua, contudo, em qualquer situação, o gozo deverá ocorrer dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO DO MOTORISTA INTERESTADUAL

O trabalho noturno do motorista interestadual, assim entendido como aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte (art. 73, parágrafo 2º da CLT), terá remuneração superior ao do trabalho diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna, observadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do citado artigo 73, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente a título de AJUDA ALIMENTAÇÃO, devido a partir de 01.06.2009, a importância de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), sendo certo que essa AJUDA ALIMENTAÇÃO tem natureza indenizatória, não correspondendo a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, até porque essa verba não remunera serviço, tendo sido concedida em atendimento a reivindicação do Sindicato para o item Cesta Básica. Fica facultado à empresa pagar esta importância por meio de Ticket Alimentação ou de Ticket Cesta, enquadrando-se, assim, no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA NONA - DESPESA DE ALIMENTAÇÃO DO MOTORISTA INTERESTADUAL

Cabe, igualmente, a Empresa, custear, direta ou indiretamente, as despesas de alimentação dos motoristas em serviço nas linhas interestaduais, fora da localidade de sua residência habitual. A empresa poderá optar por sistema alternativo de Ordem de Fornecimento de Alimentação ou qualquer outra forma que o substitua sem que o motorista necessite de desembolsar qualquer importância para alimentação. A empresa pagará ainda ao motorista interestadual a título de DIÁRIA POR DIA DE VIAGEM, o valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), para cada dia de viagem que corresponda a uma jornada de trabalho. Sendo certo que essa ajuda de custo e esta diária não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, porquanto obedecido o limite estatuído no artigo 457, parágrafo 2º, da CLT, e, ainda, porque essa verba não remunera serviço, indenizando, apenas, despesas do motorista na execução do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESEJUM

Para os empregados que iniciarem a jornada de trabalho pela manhã, a empresa acordante fornecerá um café ou café com leite e pão com manteiga ou margarina, ou lanche equivalente, a critério da empresa. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive a empresa acordante enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA AO TRABALHADOR E A SUA FAMÍLIA

A Empresa obriga-se a pagar a importância única de R\$ 666,07 (seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), ao empregado, em virtude de acidente, para o qual não concorreu culposa ou dolosamente e que o torne permanentemente inválido. A empresa ficará desobrigada de pagar esta importância se mantiver um Seguro de Vida em Grupo, sendo neste caso, desde já autorizado o desconto respectivo em sua folha de pagamento.

Parágrafo 1º - A quantia fixada na Cláusula 11ª acima, será paga aos herdeiros, em caso de

morte acidental, nas condições estabelecidas (não concorrer culposa ou dolosamente, para a ocorrência do acidente).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO SEGURO - SAÚDE

A Empresa continuará com o Plano/Seguro SAÚDE em vigor, contratado com a BRADESCO SAÚDE, com as mesmas características atuais, estabelecidas que foram após entendimentos com a Comissão Nacional de Negociação dos Sindicatos em Transportes Rodoviários, Federações Profissionais e CNTTT, em reunião realizada em 15/06/2009 em Guarulhos-SP, sendo, que tais características são as seguintes:

a) a empresa suportará as mensalidades do plano/seguro saúde básico (enfermaria) de seus empregados, sendo que no que pertine aos dependentes dos empregados, estes últimos suportarão todo o custo do plano de saúde, inclusive as mensalidades; b) existirá co-participação a ser suportada pelo empregado de 30% (trinta por cento) sobre consultas. No que pertine a exames simples, especiais e eventos/terapias a cobrança da co-participação a ser suportada pelo empregado será também de 30% (trinta por cento).c) Com relação a co-participação a ser suportada pelo empregado haverá uma limitação de R\$84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos) por procedimento; d) Fica ainda ressaltado que com relação aos empregados, e com relação a eventuais dependentes inscritos, a focada co-participação será suportada exclusivamente pelos empregados; e) No que tange a hospitais elitizados ou que estejam praticando tabela de preços acima da média dos hospitais credenciados haverá a cobrança de uma franquia de R\$1.272,00 (um mil e duzentos e setenta e dois reais) a ser suportada pelo empregado; f) a inscrição dos dependentes será facultativa, a critério do empregado, nos termos do parágrafo 4º, que repita-se, suportará todo o custo dos seus respectivos dependentes; g) a co-participação e a franquia tanto do empregado como de seus eventuais dependentes inscritos, bem como as mensalidades referentes aos dependentes serão cobradas dos empregados mediante débito em folha de pagamento mensalmente; h) a mensalidade per capita inicial do plano básico (acomodação enfermaria) é de R\$79,00 (setenta e nove reais), sujeita à avaliação periódica para readequação do preço em função da sinistralidade, entretanto, não sofrerá reajuste antes de 1º(primeiro) de abril de 2010. i) Fica claro que os empregados que optarem por incluir dependentes, suportarão integralmente as despesas respectivas com co-participação, franquias, bem como pagarão uma mensalidade per capita de R\$79,00 (setenta e nove reais) por cada dependente.

Parágrafo 1º - O benefício Plano/Seguro Saúde não tem natureza salarial e não integrará o salário para qualquer efeito (art. 458, § 2º, Inciso IV, da CLT).

Parágrafo 2º - O benefício Plano/Seguro Saúde substitui e exclui qualquer benefício concedido anteriormente pela empresa acordante com natureza igual ou assemelhada.

Parágrafo 3º - Fica certo e combinado que o benefício Plano/Seguro Saúde substitui, enquanto vigente, a pretensão relativa a PLR Participação nos Lucros e Resultados, ficando expressamente ajustado que o Plano de Saúde é inacumulável com o PLR.

Parágrafo 4º - Fica facultado aos empregados da empresa acordante, inscreverem como dependentes deles no plano/seguro saúde, as seguintes pessoas, com grau de parentesco ou afinidade: a) o cônjuge; b) filhos, enteados e o menor sob guarda judicial, solteiros até 24 anos incompletos; c) filhos inválidos e tutelados, enquanto permanecerem nestas condições; d) o convivente, havendo união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge, salvo por decisão judicial. O empregado que fizer uso da faculdade de inscrever dependente(s) deverá suportar, com exclusividade, todas as despesas decorrentes, inclusive com mensalidades e co-participação. Fica certo e combinado que os empregados só poderão fazer uso de tal faculdade até 30(trinta) dias após a data de admissão ou até 30(trinta) dias após a ocorrência do fato autorizador (casamento, nascimento, adoção, etc.).

Parágrafo 5º - Aqueles empregados da empresa acordante que porventura se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos, receberão o benefício plano/seguro saúde, desde que o afastamento do trabalho não ultrapasse a 2 (dois) anos, seja por que motivo for.

Parágrafo 6º Os empregados que encontram-se com os contratos de trabalho suspenso não poderão pleitear a inclusão de dependentes no plano/seguro saúde.

Parágrafo 7º □ Aqueles empregados ativos, que incluírem dependentes no plano e posteriormente, por qualquer motivo, tiverem os seus respectivos contratos de trabalho suspensos, deverão continuar pagando a sua co-participação e todas as mensalidades e co-participação de seus dependentes, sob pena de exclusão do plano/seguro. De qualquer forma, mesmo estando com os pagamentos em dia, após dois (2) anos de suspensão do contrato, tanto os titulares como os dependentes, serão excluídos do plano.

Parágrafo 8º- Fica mantida a participação das entidades profissionais signatárias do ACT na fiscalização e manutenção do plano/seguro saúde hoje praticado, nas condições vigentes atualmente, e, na eventual re-contratação.

Parágrafo 9º- A empresa acordante, com a participação das entidades profissionais signatárias do ACT, fará avaliação periódica dos custos de manutenção do plano/seguro saúde atual ou de possível outro plano/seguro saúde que venha a ser implantado, podendo proceder caso seja necessário, a revisão da contratação quando da ocorrência de reajustes ou aumentos imprevisíveis de difícil apropriação por parte da empresa e dos beneficiários e qualquer dos demais atos julgados passíveis de aplicação da Teoria da Imprevisão ou do Equilíbrio Contratual. Não haverá nenhuma penalidade quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Empresa operadora do Plano/Seguro Saúde.

Parágrafo 10º - A empresa firmará convênio com farmácia, sem ônus para a primeira (empresa), objetivando a compra de medicamentos por parte de seus empregados (que suportarão os custos) e dependentes legais, mediante prescrição médica, sendo que o limite de crédito será de 15% (quinze por cento) do salário fixo mensal do empregado e caso as compras mensais de medicamentos ultrapassem 10% (dez por cento) do dito salário, será possível que o desconto em folha respectivo seja parcelado em duas vezes.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, receberá da Empresa acordante uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja a quantia correspondente ao seu salário base contratual integral, vigente à época do evento, excluída a remuneração das horas extras e adicionais legais outros.

Parágrafo 1º - A complementação do auxílio doença conferida pela presente Cláusula, será devida ao empregado por, apenas, uma (1) única oportunidade, durante toda a vigência do presente acordo.

Parágrafo 2º - Esta verba, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal, e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários, afigurando-se como de natureza indenizatória.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa acordante concederá aos seus empregados um auxílio funeral correspondente a um único pagamento de dois salários mínimos nacionais, quando do falecimento de seus pais, filhos e esposa.

Parágrafo Único - O benefício aqui estabelecido será também devido, no mesmo valor, aos familiares do empregado, na hipótese de falecimento deste.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de dissolução contratual, a Empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado, nos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, sob pena de, em não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido a partir do décimo dia útil subsequente ao desfazimento do vínculo.

Parágrafo Único - Ocorrendo recusa por parte do empregado em proceder o recebimento das parcelas oferecidas, a Empresa poderá liberar-se da sanção acima estipulada, desde que comunique o fato ao Sindicato acordante, no prazo fixado nesta cláusula para o pagamento, anexando à comunicação o instrumento de rescisão contratual com o qual não concordou o trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço serão procedidas no Sindicato profissional acordante, respeitado o previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 477, da CLT.

Parágrafo único - Fica a empresa acordante desobrigada da realização de exame demissional, desde que o empregado tenha sido submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INFORMAÇÃO DE DISPENSA

A Empresa compromete-se a fornecer documento ao empregado quando por este solicitado, toda vez que a dispensa se der sem justa causa, assinando o empregado a segunda via deste documento, dando ciência de seu recebimento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos motoristas interestaduais que contam com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na Empresa, ao ensejo do despedimento imotivado, o direito a percepção de indenização, correspondente ao valor da verba prevista no parágrafo 1º do artigo 487, da CLT - aviso prévio indenizado.

Parágrafo Primeiro - O pagamento ora estabelecido, não implicará no prolongamento do período de 30 (trinta) dias, relativo ao aviso prévio, nem tampouco na respectiva incidência no tempo de serviço do trabalhador, para fins legais, sendo certo que na hipótese de aviso prévio trabalhado a indenização corresponderá a 30 (trinta) dias de salário.

Parágrafo Segundo O contrato de trabalho se extingue na data constante do TRCT, ainda que indenizado o aviso prévio.

Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa deste acordo a transferência do empregado de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo 1º (Parte Final) do artigo 469 da CLT, desde que comprovada a real necessidade de serviço, nos termos do Enunciado nº 43/TST.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA A EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (artigo 10, inciso II - letra □b□, dos ADCT da CF/88).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO ALISTANDO

A Empresa garantirá estabilidade no emprego ao empregado alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A Empresa garantirá o emprego ao seu empregado, afastado por motivo de acidente de trabalho pelo prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo na hipótese de justa causa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO

A empresa garantirá o emprego ao seu empregado, durante o período de 30 (trinta) dias, após a cessação do auxílio doença previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, na vigência deste acordo, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses

da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com o mínimo de 10 (dez) anos na Empresa acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária nesses 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como tal, a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, desde que notifiquem previamente a Empresa.

Parágrafo 1º - Fica certo e combinado, que essa garantia provisória só será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado. Esta comunicação deverá ser feita por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo e deverá comprovar as condições mínimas para à aposentadoria em seu tempo mínimo.

Parágrafo 2º - Essa garantia provisória não compreende os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida à aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a despedida, caberá a Empresa acordante, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos aqui mencionados, sob pena de reintegração do empregado.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

O descumprimento das obrigações profissionais e contratuais pelos empregados, por imperícia, negligência ou imprudência devidamente comprovado, responsabiliza os empregados, civil e administrativamente, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único - Os motoristas são responsáveis pela condução, bem como pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes, comunicar, com a maior brevidade possível, a administração da Empresa, sobre os imprevistos ocorridos, bem como adotar as providências imediatas que o caso exigir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

A Empresa fornecerá e preencherá quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do respectivo pedido.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal), podendo a empresa organizar a jornada de trabalho em escalas de serviço. Fica esclarecido que a matriz tarifária prevê carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que o estabelecimento do valor do piso salarial mensal do motorista interestadual e de concessões como plano de saúde, ajuda alimentação, adicional noturno de 30% para motorista interestadual e outras só são suportáveis considerando-se a carga horária semanal normal de 44 (quarenta e quatro)

horas.

Parágrafo 1º - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária do motorista e conseqüente remuneração, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo 2º - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuos de direção, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de paradas e de apoio.

Parágrafo 3º - Fica acordado que a jornada de trabalho estabelecida na legislação em vigor será executada em duas etapas, fixando-se em 01 (uma) hora o intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação. Faculta-se à Empresa acordante, entretanto, em razão da natureza do serviço que opera (atividade essencial de utilidade pública de transporte rodoviário de passageiros por ônibus), a ampliação desse intervalo, que poderá exceder de 02 (duas) horas, ou ser inferior a 01 (uma) hora, uma vez que, em suas garagens, alojamentos, pontos de parada e pontos de apoio, a empresa acordante disponibiliza refeitórios em conformidade com a Portaria 42/2007 do MTb. Fica ainda pactuado que o intervalo poderá ocorrer em duas etapas dentro da mesma jornada, de conformidade com o art. 71 da CLT, sem ser computado na duração do trabalho do empregado-motorista, não podendo, porém, a fração destinada às refeições principais (almoço ou jantar) ser inferior a 30 (trinta minutos) minutos. O intervalo ou suas etapas serão preenchidos na Ficha de Controle de Ponto ou documento equivalente como transcorridas fora de serviço .

Parágrafo 4º - A critério da Empresa, poderá ser exigida a prestação de trabalho suplementar, isto é, a duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observado o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), e nos casos excepcionais, proceder-se-á na forma do artigo 61 da CLT, sendo que, nessa hipótese, o adicional respectivo será de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo 5º - Fica facultado à empresa acordante a compensação da jornada de trabalho, mediante o aumento da jornada diária em 00:48 h (quarenta e oito minutos) a fim de compensar as 4h do Sábado não trabalhado, independente de acordo individual entre a empresa empregadora e o empregado, podendo ainda a empresa acordante estabelecer jornada diária normal de 07h20min., de segunda a Sábado, ou, ainda a jornada de 08h00 diárias de segunda a sexta-feira, e de 04 (quatro) horas diárias, aos sábados, entre outras, não se conflitanto com a compensação de jornada prevista adiante. A carga horária semanal a ser observada será de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente do regime de trabalho (Art. 7º, Incisos XXVI e XIV da Constituição Federal).

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que para casos especiais, como serviços de vigilância, portarias, limpeza, tráfego, vendas, manutenção e almoxarifado, a jornada de trabalho poderá ser à critério da empregadora, de 11 (onze) horas, com 01 (uma) hora de paralisação entre a 5ª (quinta) e a 7ª (sétima) horas trabalhadas, seguindo-se um intervalo entre-jornadas de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas.

Parágrafo 7º - De acordo com o artigo 59 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.601/98 e seu respectivo regulamento (Decreto nº 2.490/98), assim como as demais atualizações pertinentes, a empresa signatária fica autorizada, durante a vigência do presente acordo coletivo, a prorrogar a jornada diária de seus empregados, compensando-se o excesso de jornada no prazo de até 02 (dois) meses posteriores ao mês de sua ocorrência.

Parágrafo 8º - Em caso de rescisão antecipada, antes que a compensação das horas extras se efetive, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras com os acréscimos previstos em lei.

Parágrafo 9º - A empresa acordante deverá fornecer, mensalmente, extrato individual aos

empregados que tiverem saldo no bancos de horas.

Parágrafo 10º - A empresa acordante compromete-se a informar com antecedência mínima de 03 (três) dias cada período de gozo de folgas que compensarão total ou parcialmente as horas trabalhadas inseridas no banco de horas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que comunique a Empresa acordante, por escrito, com 48 horas de antecedência da realização do referido exame, sujeitando-se, ainda, em igual prazo, à apresentação de comprovação respectiva, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal.

Parágrafo Único - As horas de ausência de que trata esta cláusula, serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação, através de reposição de horas, respeitado o limite estabelecido pela legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO REMUNERADO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até três (3) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até quatro (4) dias consecutivos em virtude de casamento; c) e por cinco (5) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que nestes benefícios já se incluem as vantagens previstas nos incisos I a III do artigo 473 da CLT e na CF.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GOZO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, dias de domingos e feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A Empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados todos os equipamentos de proteção individual (EPIs), que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, desde que

recomendados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os empregados se obrigam a usar regularmente tais equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como a zelar pela sua conservação.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME DO PESSOAL DAS OFICINAS MECÂNICAS

A Empresa obriga-se a fornecer, gratuitamente, mediante recibo do empregado, ao pessoal lotado nas suas oficinas mecânicas, vestuário apropriado, constante de um (1) macacão ou similar, para execução dos trabalhos, fazendo-o a cada 6 (seis) meses do ano contratual . O empregado deverá zelar pelo uniforme, devendo ainda, devolvê-lo quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS

No que tange ao motorista interestadual a empresa acordante obriga-se a fornecer, a cada ano de vigência do Contrato de Trabalho, uniforme gratuito ao motorista, composto das seguintes peças: duas (2) calças, três (3) camisas, dois (2) pares de sapatos, um (1) cinto e uma (1) gravata. Fornecerá ainda, sem ônus para o motorista e a cada período de 02 (dois) anos de vigência do contrato de trabalho, uma (1) jaqueta, para uso exclusivo em serviço. Quando da rescisão contratual o ex-empregado deverá devolver o uniforme.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CIPA

A empresa acordante quando convocar eleições para os representantes dos empregados na CIPA, dará publicidade ao ato através de edital e comunicação prévia à entidade profissional, que poderá acompanhar o processo eleitoral, sendo que ao candidato será fornecido comprovante da inscrição, com remessa de cópia para o sindicato profissional até o prazo máximo de 15(quinze) dias que antecedam às eleições.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato acordante, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1.722, de 26/07/79 (DOU de 31/07/79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de a Empresa acordante não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no parágrafo 1º, do artigo 73, do Decreto no. 357, de 07/12/91.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A cada trimestre civil, as Empresas fornecerão ao Sindicato acordante relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Contribuição Negocial - A empresa descontará de seus empregados beneficiários do acordo coletivo, no mês de agosto de 2009, o valor equivalente a dia a um dia de salário nominal e recolherá o montante até o dia 10 de setembro de 2009, como contribuição negocial em favor da entidade sindical antes identificada, tudo conforme ficou aprovado em Assembléia Geral. Os valores serão recolhidos a crédito da entidade sindical antes identificada através de guias próprias a serem fornecidas pelo sindicato. A base de incidência de tal desconto fica limitada a R\$ 1.216,00 (um mil duzentos e dezesseis reais).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição mencionada, sendo que este direito deverá ser exercido, perante o sindicato profissional, ou diretamente à empresa, por escrito e justificado até 10 dias após a cobrança.

Parágrafo Único - Se a oposição do empregado ao referido desconto gerar obrigação de restituição do mesmo, esta obrigação será de responsabilidade do respectivo sindicato profissional. Fica esclarecido que em caso de demanda judicial relativa ao desconto antes referido, o sindicato assumirá o polo passivo da ação e as responsabilidades dela decorrentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará à disposição do Sindicato acordante, quadro de aviso nas suas garagens, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVALÊNCIA DESTE ACORDO SOBRE QUALQUER CONVENÇÃO COLETIVA

Fica certo e combinado que as normas do presente acordo coletivo, face as especificidades do avençado, prevalecerão sobre as de eventual convenção coletiva porventura existente ou que venha existir no período de vigência deste acordo, ficando ainda claro que em nenhuma hipótese haverá cumulação de benefícios previstos neste acordo com os previstos em eventual convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUIZO COMPETENTE

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação deste acordo, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

A violação de qualquer cláusula desde acordo sujeitará o infrator ou inadimplente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cláusula infringida ou inadimplida;

DENILSON DORNELES
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-
URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN,
FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM

ALOIZIO JOSE VIANA MAIA
Procurador
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
Procurador
VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .